



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000380-66.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante ISMAEL DAS NEVES CORTICEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40015

APELAÇÃO Nº: 1000380-66.2024.8.26.0292

COMARCA: JACAREÍ

JUIZ: MAURÍCIO BRISQUE NEIVA

APTE.: ISMAEL DAS NEVES CORTICEIRO

APDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – taxa de juros – custo efetivo total (CET) que extrapola o determinado na Instrução Normativa nº 28 do INSS – limite previsto na referida instrução normativa não observado – encargo com a inclusão do CET que deve ser limitado a 1,80% a.m., nos termos do art. 13, II da instrução normativa – eventual diferença apurada que deverá ser restituída ao apelante – devolução simples de valores pela inexistência de dolo ou culpa grave.

Resultado: recurso parcialmente provido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*ISMAEL DAS NEVES CORTICEIRO* ajuizou ação revisional em face de *BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.*, alegando, em síntese, que em setembro de 2020 e em janeiro de 2023 firmou com a ré contratos de empréstimo consignado (n. 620829593 e 644830036), mediante descontos no benefício previdenciário da autora, cujo Custo Efetivo Total (CET) foi indevidamente pactuado em percentual superior ao limite de 2,14% estabelecido pela Instrução Normativa 28/2008 do INSS. Formulou seus pedidos às fls. 10/11. A tutela provisória foi indeferida às fls. 37/40. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 49/63, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos encargos contratuais pactuados.

Réplica às fls. 159/168. As partes se manifestaram em fase de especificação de provas (fls. 172 e 173).”.

A ação foi julgada improcedente. O autor foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça. A sentença se encontra a fls. 174/176.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 279/286). Em apertada síntese, alegou abusividade na cobrança dos juros. O custo efetivo do contrato deve ser reduzido ao estabelecido pela Instrução Normativa do INSS. A repetição do indébito deve ser dobrada. Disse que o dano moral se patenteou. Pelo que expôs, requereu o provimento do recurso para ser julgada procedente a ação. Para os fins especificados, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 291/296), o apelado basicamente pediu que o recurso fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita. Dessa forma, comporta conhecimento.

A questão foi assim decidida na origem: “(...). *Ao que se extrai da inicial, a parte autora alega que há abusividade nos contratos de empréstimo consignado n. 620829593 e 644830036 (fls. 119 e 138), pois seu Custo Efetivo Total (CET) é superior ao limite de 2,14% estabelecido pela Instrução Normativa 28/2008 do INSS, contudo, sua alegação não merece prosperar. Afinal, a limitação ora invocada pelo autor diz respeito especialmente à taxa de juros remuneratórios, o que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET) da operação, conforme se verifica do artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS: (...). No caso concreto, tem-se que os juros remuneratórios estão devidamente adequados ao limite estabelecido de 2,14% (fls. 119 e 138). Nesse sentido, inclusive, vem se decidindo o E. TJSP: (...). Certo é que o CET é calculado a partir do percentual dos juros remuneratórios e outras despesas incidentes na pactuação. Sendo assim, considerando que a taxa de juros praticada pela parte ré não se mostra abusiva, não há que se falar em desequilíbrio contratual, sendo de rigor a improcedência da*

ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.”

À vista da r. sentença, passa-se ao exame do recurso que, adianta-se, comporta parcial provimento.

O contrato em questão foi firmado em setembro de 11.09.2020 (115/116). O apelante narrou que houve a cobrança de juros acima do limite do inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Constata-se que no contrato discutido nos autos foram aplicadas as taxas de juros contratadas de 1,80% ao mês e o CET de 2,04% ao mês.

À época da contratação – setembro de 2020, para os empréstimos consignados celebrados após de março de 2020, o artigo 13, II, da Instrução Normativa nº 28 e suas alterações estabeleciam: “*Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;*”

Como se vê, houve cobrança de encargos, considerados os juros e o Custo Efetivo Total da operação, acima do limite permitido para o tipo de negócio jurídico que é regulamentado pela autoridade normativa – com regras e limites mais estritos do que os de outras espécies de mútuos bancários.

Pela interpretação da normatização, conclui-se que a taxa máxima é a fixada pela autarquia, sendo certo que ela abrange todos os encargos contratuais. Não há possibilidade de se interpretar que o custo efetivo total pode ser superior ao percentual estipulado. Se assim fosse, a normativa seria no sentido de que os juros exclusivamente seriam de, no máximo, 1,80% ao mês e não que tal taxa expressaria o custo efetivo do empréstimo.

A respeito do regramento contido no art. 13 da Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRES, merecem conferência os seguintes julgados da câmara:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, COM PREVISÃO DE DESCONTOS DAS PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO PELO INSS. PRETENSÃO DE

LIMITAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. CUSTO EFETIVO TOTAL PACTUADO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PATAMAR ESTABELECIDO NA NORMA DE REGÊNCIA (Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008). INDÉBITO A SER REPETIDO DE FORMA SIMPLES. Os encargos remuneratórios referentes aos empréstimos consignados em folha de pagamento do INSS são estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Às épocas das contratações dos empréstimos nº 564207359 (jan/2016) e nº 571606061 (jan/2017), o art. 13, inc. II, da referida Instrução Normativa determinava que a taxa de juros não poderia ser superior a 2,14% ao mês, e deveria expressar o custo efetivo do empréstimo. Para os empréstimos nºs 564207359 (mar/2019) e 571606061 (jul/2019) a norma de regência impunha um custo efetivo total máximo de 2,08% ao mês. Logo, a autora faz jus à revisão dos contratos, ajustando-se as taxas de juros (custo efetivo total) àqueles patamares (2,14% ao mês, para os contratos nºs 564207359 e 571606061; e 2,08% ao mês, para os contratos nºs 593865613 e 598938483). A repetição do indébito deve se dar de forma simples, e não em dobro. Não se pode concluir que o réu, dolosamente, maliciosamente, praticou taxas de juros superiores à previstas na norma de regência. À míngua de demonstração de má-fé (ou seja, de manifesta intenção de lesar a consumidora) não se lhe aplica a penalidade prevista no art. 42 da Lei nº 8.078/90. Apelação provida em parte” (Apelação Cível n. 1016697-44.2021.8.26.0196, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Relator Sandra Galhardo Esteves, j. 16/02/2022);

“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CARTÃO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). (...) COBRANÇA DE TAXA DE JUROS

ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 28/2008, ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 80/2015, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO À NORMA DE REGÊNCIA. O réu cobrou encargos acima do limite legal permitido à época da contratação, não observando a Instrução Normativa INSS nº 28/2008 (alterada pela Instrução Normativa INSS nº 80/2015), de modo que a taxa de juros carece de pequena redução para adequar o contrato à legislação de regência. REPETIÇÃO SIMPLES DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR COM O SALDO DEVEDOR. Os valores pagos a maior serão compensados, para abatimento da dívida, de forma simples. Apelação provida em parte” (Apelação nº 1004447-34.2019.8.26.0071, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. em 30/01/2020);

“REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Cartão de crédito consignado. (...) Recurso do Apelante-réu: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Abusividade. Ocorrência. Desrespeito ao teto estabelecido pela Instrução Normativa 80/2015 do INSS. Limitação que compreende o custo efetivo total. Sentença mantida. Honorários advocatícios. Redução. Falta de interesse recursal. Verba fixada em favor dos patronos do réu. Recurso não conhecido nesse ponto. Recurso do autor não conhecido. Recurso do réu conhecido em parte e não provido na parte conhecida” (Apelação nº 1008044-19.2018.8.26.0597, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. em 28/8/2019).

No mesmo sentido, os seguintes julgados deste tribunal:

“Apelação - Ação revisional c.c. repetição de indébito - Empréstimo consignado em benefício previdenciário - Procedência - Código de Defesa do Consumidor – Incidência - Súmula n. 297 do

E. Superior Tribunal de Justiça - Inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017) - Observância da aplicação da taxa máxima de 2,08% ao mês que expressa o custo efetivo total - Percentual vigente à época da contratação - Abusividade da taxa de CET prevista no contrato evidenciada (2,37%) - Limitação ao percentual de 2,08% - Insurgência recursal em relação a restituição em dobro - Não conhecimento da matéria por falta de interesse recursal, vez a que condenação determinou a devolução de forma simples - Sentença mantida - Recurso improvido, na parte conhecida” (Apelação Cível n. 1002868-93.2021.8.26.0196, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Relator Thiago de Siqueira, j. 23/02/2022);

“CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo consignado - Juros remuneratórios - Cobrança de taxa superior à prevista na Instrução Normativa nº 92 do INSS em vigor na data da contratação - Conceito de CET que abrange tanto a taxa dos juros como demais encargos de tarifas, seguros, tributos e outras despesas - Determinação de revisão mantida. - DANO MORAL – Inocorrência - Cobrança de taxa de juros remuneratórios em empréstimo consignado acima do previsto em norma previdenciária - Simples desconforto e aborrecimento sem feito de agravo moral - Indeferimento do pedido de indenização mantido - Sentença preservada - Apelações improvidas” (Apelação Cível n. 1027306-23.2020.8.26.0196, 37ª Câmara de Direito Privado, Des. Relator José Tarciso Beraldo, j. 02/02/2022);

“DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contratação bancário de empréstimo. Cartão de crédito consignado-RMC. Limitação dos juros. Cabimento. Obediência à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterada pela Portaria INSS nº

623 de 2012, vigente à data da celebração do contrato, que limita o CET da operação à 3,06% ao mês. Custo Efetivo Total que engloba taxa de juros, tributos, tarifas e outras despesas cobradas do cliente. Inteligência do art. 1º, § 2º da Resolução CMN nº 3.517/2007. Abusividade da taxa de juros bem reconhecida. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível n. 1022954-62.2020.8.26.0506, 38 Câmara de Direito Privado, Des. Relatora Anna Paula Dias Costa, j. 25/01/2022);

“AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA QUE DETERMINOU A LIMITAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) PORQUE O ART. 16, III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRESS Nº 28/2008, VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, PREVIA QUE A TAXA DE JUROS DE 3,06% AO MÊS DEVERIA EXPRESSAR O CUSTO EFETIVO. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, POIS A COBRANÇA INDEVIDA, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA LESÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. CARACTERIZAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NOS TERMOS DO ART. 86, CAPUT, DO CPC, UMA VEZ QUE AINICIAL PLEITEOU A LIMITAÇÃO DO ÍNDICE DO CUSTO EFETIVO TOTAL, O RESSARCIMENTO DOS VALORES COBRADOS EM EXCESSO E A CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, SENDO ESSE ÚLTIMO O ÚNICO PEDIDO NÃO ACOLHIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE” (Apelação nº 1004693-04.2019.8.26.0597, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alberto Gosson, j. em 06/02/2020);

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Abusividade configurada quanto à taxa CET aplicada acima do estipulado pelo Regulamento próprio previsto no art. 13, II, da Instrução Normativa nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 80/2015. Limitação ao percentual de 2,14%. Devolução simples dos valores pagos a maior. Sentença reformada. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1005663-68.2021.8.26.0068, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 30/09/2021).

Dessa forma, tem-se como ocorrida a cobrança de juros acima do permissivo legal, pelo que se impõe a revisão das parcelas vincendas, bem como a devolução do que foi exigido a maior, corrigidos pela tabela de cálculos deste tribunal desde cada desembolso, bem como com o cômputo de juros de mora de 1% a.m., de forma simples, a partir da citação – a relação entre as partes é contratual.

A devolução dos valores decorrente da revisão contratual implementada deve ser simples, respeitado o entendimento em contrário.

Em se tratando de devolução advinda da revisão de contrato, não há que se falar em violação à boa-fé objetiva, muito menos em pagamento indevido. Corolário, a hipótese não coincide com aquela apreciada pelo C. STJ, no julgamento dos EAREsp 676.608-RS, com modulação de efeitos, uma vez que a situação não é a prevista no art. 42, parágrafo único do CDC.

No referido julgamento, como é sabido, pacificou-se o entendimento da corte superior a respeito da aplicação do indigitado dispositivo da legislação consumerista. Fixou-se a tese de que o valor cobrado indevidamente será restituído em dobro, independentemente de má-fé do fornecedor ou prestador de serviços, salvo na hipótese de engano justificável. Ainda, estipulou-se marco temporal para a aplicação do entendimento.

Dito isso, no caso dos autos não houve pagamento indevido. Ao contrário, o valor pago era devido porque regularmente contratado. A devolução

de valores determinada se tratou de consequência natural da revisão judicial do contrato e não porque havia pagamento indevido. Não era, porque calcado em contrato que gerou todos os seus efeitos até ser revisto.

Em suma, o apelo é parcialmente provido para o fim de determinar a aplicação taxa de juros no limite da Instrução Normativa nº 28 do INSS, com a devolução simples do excesso, nos termos do voto.

O resultado do provimento parcial do apelo leva ao reconhecimento da sucumbência recíproca. Corolário, cada parte arcará com metade das custas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte contrária.

Considera-se que a extensão do proveito econômico do apelante não é aferível de pronto – não há informação precisa dos valores indevidamente cobrados. Assim, apresenta-se como razoável a fixação dos honorários advocatícios devidos aos patronos contrários, por equidade, em R\$ 1.000,00. A referida quantia é adequada para remunerar a atuação dos profissionais nesta sede.

Relembre-se que o apelante está dispensado do pagamento das verbas que lhe competiram, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça a ele.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator